



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

3529
②

SENTENÇA

Protocolo nº 201203671991

Natureza: Recuperação Judicial.

Requerentes: CBB - COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA e
OUTRAS.

CBB - COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A., PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA., e COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S.A., todas sociedades empresárias qualificadas nestes autos como integrantes do "Grupo CBB", ingressaram perante este juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, forcejando superar o cenário de crise econômico-financeira que enfrentam na área de produção e beneficiamento de cana de açúcar e derivados. O pedido foi fundado nos artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei n. 11.101/2005) e posteriormente aditado, para que se incluísse a sociedade DGS PARTICIPAÇÕES S.A. entre as requerentes, porque igualmente integrante do sobredito grupo empresarial (fls. 458/469).

Estando cumpridos os requisitos formais e materiais preconizados na LREF, a exordial teve seu processamento deferido pela decisão de fls. 201, que dentre outras providências nomeou o administrador judicial (fls. 575/578), fixando-lhe os honorários.

O termo de compromisso do administrador judicial, Dr. Helcio Castro e Silva, foi assinado às fls. 579.

A nova lista de credores, para os fins da publicação do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LREF, foi apresentada as fl. 583/588.


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

3.530 (2)

O edital de publicação do processamento da recuperação, contendo a lista de credores, foi publicado (fls. 665/680).

No prazo legal, nos termos do art. 53, da LREF, as recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (fls. 819/836).

Pela decisão de fls. 1.168/1.169, prorrogou-se a moratória legal.

Em razão da objeção ao teor do Plano de Recuperação Judicial (LREF, art. 55), foi determinada a realização de Assembleia Geral de Credores - AGC (LREF, art. 56 - fls. 1.586), objetivando deliberar acerca de sua aprovação, modificação ou rejeição.

A 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores, cuja ata segue às fls. 1.658/1.661, restou infrutífera, por falta de quórum mínimo, sendo por isso convocada uma nova oportunidade para o ato, na forma do art. 37, § 2º, da LREF.

Realizada a AGC em 2ª convocação (fls. 3.145/3.149), vieram nestes autos as recuperandas e, por meio da petição de fls. 3.205/3.226, formalizaram pedido de homologação do plano de recuperação judicial, à consideração de que (1) durante o processamento da benesse restou demonstrada a viabilidade do negócio em testilha, (2) o plano foi "...aprovado (A) por 100% de seus credores trabalhistas presentes (Classe I); (B) por 60% dos créditos presentes de seus credores com garantia real, que corresponde a 36,6% (trinta e seis vírgula seis por cento) do crédito total desta classe (ou seja, mais de um terço dos créditos presentes) e (III) por 96,5% dos créditos presentes de seus credores quirografários presentes na AGC, que representam 89,9% (oitenta e nove vírgula oito por cento) do total dos créditos desta categoria..." (fls. 3.225) e (3) no contexto global o plano foi aprovado por mais da metade do crédito total presente na 2ª Assembleia Geral de Credores, realizada no dia 05-09-2013 (74,4%).

Instado a manifestar-se, opinou o administrador judicial, Dr. Helcio Castro e Silva, pela homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado (fls. 3.366/3.379).

Por sua vez, o ilustre representante do Ministério Público também opinou favoravelmente à concessão do benefício, homologando-se o Plano de


Claudia Silva de Andrade Freitas
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

3.534
K

Recuperação Judicial, porque atendido o disposto no art. 58 da LREF (fls. 3.399/3.406).

É o relatório. Decido

Trata-se de pedido de recuperação judicial, sob o rito ordinário, com fundamento no art. 52 da LREF, formulado pelas requerentes, nos termos propostos no Plano de Recuperação apresentado e aprovado pelos credores das devedoras na modalidade preconizada no art. 58, §§ 1º e 2º, da LFRE, restando autorizada, em tese, a respectiva homologação, porquanto o pedido se apresenta juridicamente possível.

Antes, porém, convém ressaltar que a denominada decisão concessiva da recuperação judicial tem seu objeto subsumido à autorização do favor creditício em questão, a qual é dada antecipadamente por ocasião da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores, salientando que no caso em exame foi ordenado o processamento deste procedimento em 17.12.2012 (dezessete de dezembro do ano de dois mil e doze) (fls. 575/578), tendo em vista que as requerentes/recuperandas lograram êxito em atender os requisitos legais a que aludem os artigos 48 e 51 da LFRE, mostrando-se processualmente aptas a buscarem este benefício a fim de superarem a crise econômico-financeira descrita na exordial, atendendo ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, segundo a *mens legis* decomposta no art. 47 desta mesma lei.

Lado outro, é pertinente guisar a desnecessidade de apresentação das Certidões Negativas de Débitos tributários, pois consoante a hodierna jurisprudência o STJ, tratando-se de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (LREF, art. 6º, § 7º, c/c art. 68), afigura-se quase ilógico funcionar como óbice à concessão do benefício, ainda que se saiba que, justamente por causa dessa não sujeição, tais créditos permanecem aptos à execução, com todos os seus consectários patrimoniais, ao teor do que prevê a Lei n. 6.830/1980, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, § 4º, DO RISTJ. SUCEDÂNEO RECURSAL NÃO-CONHECIMENTO. 1. Preclui a oportunidade para arguir preven-


Claudia Silva de Andrade Freitas
Juza de Direito



3.532
V

ção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, § 4º, do RIVSTJ. 2. Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o polo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de Recuperação Judicial. 3. Conforme preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005). 8. Ademais, no caso de Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência. 9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável. 10. No caso concreto, deve ser ressaltada, ainda, a peculiaridade de que a decisão do Juízo que deferiu a realização de penhora *in line* na Execu-


Claudia Silveira de Andrade Freitas
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

3533
(Y)

ção Fiscal de multa trabalhista data de 15.1.2008, ao passo que a Recuperação Judicial foi deferida em 11.11.2008. 11. Consta-se que o presente Conflito foi utilizado como sucedâneo recursal, visando emprestar efeitos retroativos à decisão que deferiu a Recuperação Judicial, de modo a obter a reforma da decisão do Juízo da Execução Fiscal. 12. Agravo Regimental não provido." (STJ – Primeira Seção – AgRg no CC n. 112646/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe de 17.5.2011. (grifei).

Entretanto

, não se pode deixar de ponderar acerca da inexistência de sanção cominada à espécie, na hipótese de falta de apresentação das CND's, fato que culmina na interpretação desse teor normativo muito mais propriamente como mera recomendação, quase uma cautela sugestiva da juntada ao feito daqueles documentos após a aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, ao menos no que diz respeito ao processamento da recuperação judicial.

Em igual passo, a lei especial que disciplina o parcelamento dos créditos tributários, no que tange àqueles que estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, exige que lhes seja dispensado um tratamento mais benéfico, de maneira que ao contribuinte nesta situação jurídica será inaplicável a norma disposta no art. 191-A do Código Tributário Nacional, enquanto não for dado cumprimento ao disposto no art. 155-A do mesmo diploma fiscal, que prevê a regulação aplicável ao parcelamento dos débitos tributários.

Assim, é indiscutível que a exigência contida no art. 58 da LREF, com remissão ao teor indicado no artigo antecedente (art. 57), depende de regulamentação, em especial quanto à forma como se dará o parcelamento dos débitos tributários para fins de recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 155-A do CTN. Logo, até que se regulamente a forma de parcelamento dos débitos para fins de recuperação, restaria suspensa a exigência preconizada no art. 57 c/c art. 58, *caput*, da LREF.

Por isso que quando da prolação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 52), consignou-se expressamente que tal admissibilidade era independente das negativas fiscais (fls. 575/578).


Claudia Siqueira de Andrade Freitas
Juza do Direito



3534
R

Nesse toar, a melhor interpretação do art. 57, para que se cumpram efetivamente os princípios da LREF e para que não se inviabilize o instituto da Recuperação Judicial, que deve ser visto, acima de tudo, como um benefício, é a de que a ausência de negativa fiscal não importa, obrigatoriamente, em inviabilidade do instituto recuperatório, em rejeição do plano, tampouco em convalidação em falência, como, aliás, pontua o Desembargador Ricardo Negrão ao tratar deste tema (*in Manual de direito comercial e de empresa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3. p. 180/183.).

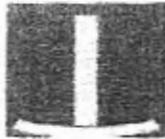
Aliás, sem esforço notam-se casos semelhantes no jurisdicionado brasileiro, em que se perfilhou idêntico entendimento com vistas à concessão do benefício recuperatório à *Varig, Parmalat, Bombril, Wosgrau, Marquat*, dentre outros casos nos quais os magistrados concluíram pela desnecessidade da demonstração da regularidade fiscal, enquanto não regulamentado o art. 68, não havendo como exigir a juntada de Certidões Negativas Fiscais como condição para o deferimento do benefício em debate.

Neste sentido é a lição crítica de Manoel Justino Bezerra Filho¹,
verbis:

Allás, neste ponto, a Lei não aproveitou o ensinamento que os 60 anos de vigência do Dec.-lei 7.661/45 trouxeram, a partir do exame do art. 174 daquela lei. Este artigo exigia que, para que a concordata fosse julgada cumprida, o devedor apresentasse comprovação de que havia pago todos os impostos, sob pena de falência. Tal disposição, de praticamente impossível cumprimento, redundou na criação jurisprudencial que admitia o pedido de desistência da concordata, embora sem expressão prevista legal. E a jurisprudência assim se firmou, porque exigir o cumprimento daquele art. 174, seria levar a empresa, certamente, à falência. Sem embargo de tudo isto, este art. 57 acoplado ao art. 49, repete o erro de trazer obrigações de impossível cumprimento para as sociedades empresárias em crise.

Com efeito, os artigos no CTN referidos no art. 57 estão relacionados às hipóteses de suspensão do crédito tributário e o modo de comprovação de quitação ou suspensão de exigibilidade. E esta exigência de que o

¹ *apud* MANDEL, Julio Kahan. A recuperação judicial de empresas e a Fazenda Nacional. Disponível em <<http://www.mandeladvocacia.com.br/artigo4.asp>>. Acesso em: 9-12-2013.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

3535
(2)

devedor quite seus débitos fiscais importa em inviabilizar a recuperação judicial de grande parte dos devedores empresariais em situação de crise econômico-financeira, pois os encargos fiscais, dado o elevado impacto econômico que provocam, são muitas vezes os grandes responsáveis pelas crises e os que, por isso mesmo, são os primeiros a terem seus pagamentos suspensos em prol da quitação das obrigações assumidas com empregados e fornecedores, numa derradeira tentativa de viabilizar a continuidade da atividade empresarial.

Dessa forma, não há como exigir a quitação dos débitos fiscais, imposição que resta difícil de ser cumprida pela maioria dos devedores empresariais em crise, decorrendo daí verdadeiro entrave ao sucesso da Recuperação Judicial, em vista de que, em geral, uma substancial parcela do passivo é composta pelos débitos tributários.

Por isso é que temos visto a criação constante de jurisprudências pelos Tribunais pátrios, numa uníssona preocupação de relativizar o rigor da exigência em epígrafe, de sorte a se autorizar a concessão do benefício mesmo quando não cumprido o disposto no sobredito art. 57.

Na esteira dessas ponderações, com fulcro nos princípios gerais de direito, na correta interpretação da lei frente a seus princípios e objetivos, não se pode exigir a apresentação das negativas mencionadas no art. 57, pois esta se afigura a solução mais consentânea com a intenção do legislador, como se deduz da constatação de que a par da falta de cominação de qualquer sanção à inobservância deste preceito, o art. 68 flagrantemente pende de regulamentação, especificamente sobre a forma e as condições como serão concedidos os parcelamentos dos débitos tributários para fins de recuperação judicial.

Acrescentando que o objetivo primário da recuperação é viabilizar a continuidade da empresa, preservar sua função social e os postos de trabalho, realizar a manutenção da dinâmica empresarial, dos empregados, dos interesses dos credores e estimular a atividade econômica, a lei, ao tratar da possibilidade de recuperação empresarial, criou mecanismos não rígidos para viabilizar tal intento.

Assim, a existência de débitos tributários, que devido ao interesse social e público na preservação da unidade produtiva, a teor do que estabelece o art. 47 da LREF, o primeiro, por importar na preservação de empregos e, o segundo, em


Claudia Siqueira de Andrade Freitas
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

3536
(K)

função de propiciar a geração de riquezas e, conseqüentemente, na continuidade do pagamento de tributos, é impositivo que seja examinada aqui a imprescindibilidade do fornecimento de pronto das Certidões Negativas de Débitos Fiscais, o que entendo ser despidendo.

Então, uma vez afastada a exigência pertinente às CND's e cumpridas as exigências legais, passo a examinar o Plano de Recuperação apresentado.

Em primeiro lugar, consigno que a viabilidade econômica de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado Pelas Recuperandas (fls. 819/836) é indiscutível, segundo se infere não apenas da aprovação pela Assembleia Geral de Credores, como analisarei adiante, mas também de todos os dados coligidos até este momento aos autos da recuperação judicial.

Nesta seara, entendo pertinente guisar a fala do ilustre Promotor de Justiça oficiante, que com propriedade pontuou:

"...os autos demonstram à sociedade que o Grupo CBS, apesar de estar passando por dificuldades financeiras, possui um imenso potencial econômico, conforme se verifica pelos relatórios e documentos apresentados pelo administrador judicial." (f. 3.405).

Aliás, quanto ao administrador judicial, foi muito perspicaz no trato da matéria, fazendo-o assim:

"Entrementes, toda a instrução até aqui produzida sinalizou claramente a viabilidade econômica das recuperandas, que notoriamente ostentam indiscutível importância estratégica para a região de Vila Boa, onde se faz presente, com veemência, a função social decorrente da respectiva atividade empresária, circunstância denotada pelo expressivo quantitativo de postos de trabalho a ela vinculados, sendo 1.100 (um mil e cem) empregados diretos e cerca de 1.500 (um mil e quinhentos) indiretos, pela posição de maior contribuinte tributário do Município de Vila Boa, pelo impacto positivo que sua atuação gera na economia local a partir da riqueza circulante de forma direta e indireta, dentre outros fatores." (fl.3377/3378).

Por outro lado, não se verifica do teor do Plano de Recuperação tratamento diferenciado entre os credores da classe II.

Cecília Siqueira Fialho Freitas
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

363
3537
(R)

Finalmente, quanto à aprovação, extrai-se dos autos (fls. 3.227/3.232) que 75,3% do total dos valores de créditos habilitados estavam presentes à Assembleia Geral, resumindo-se a participação dos credores, assim:

Classe I (créditos trabalhistas) – compareceram credores em número (de pessoas) equivalente a 51,6% do total, sendo este quantitativo titular de 38,2% do valor total dos créditos desta classe. Submetido o Plano à votação, foi ele aprovado pela unanimidade dos credores presentes desta classe, ou seja, por 100% (de pessoas e de valor de créditos) dos presentes;

Classe II (credores com garantia real) – compareceram credores em número (de pessoas) equivalente a 85,7% do total, sendo este quantitativo titular de 99,7% do valor total dos créditos desta classe. Submetido o Plano à votação, foi ele aprovado por 60% dos credores (quantitativo de pessoas) desta classe presentes ao ato (60% dos 85,7%), sendo eles titulares de 36,6% dos créditos desta classe (quantitativo de valor) presentes na AGC (36,6% dos 99,7%);

Classe III (credores quirografários) – compareceram credores em número (de pessoas) equivalente a 34,9% do total, sendo este quantitativo titular de 67,3% do valor total dos créditos desta classe. Submetido o Plano à votação, foi ele aprovado por 96,5% dos credores (quantitativo de pessoas) desta classe presentes ao ato (96,5% dos 34,9%), sendo eles titulares de 89,8% dos créditos desta classe (quantitativo de valor) presentes na AGC (89,8% dos 67,3%);

Do total de créditos presentes, houve aprovação do Plano de Recuperação Judicial por 74,4% (quantitativo de valor).

Do cotejo desses dados, ainda que o critério preconizado no art. 45, § 1º, da LFRE não tenha sido integralmente cumprido em relação a uma das classes, a de credores com garantia real (classe II), é de rigor o reconhecimento de que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 58, §§ 1º e 2º, da LFRE, assim:

- a) § 1º, I - houve voto favorável de 74,4% do valor de todos os créditos (independentemente da classe) presentes à Assembleia (quantitativo de valor), ou seja, de mais da metade;

Claudia Siqueira de Moraes
Juiz de Direito



3538
(V)

- b) § 1º, II - as classes I e III aprovaram o Plano nos termos do art. 45 da LFRE, ou seja, foi ele aprovado por mais da metade do valor e das pessoas credoras destas duas classes, considerados apenas os presentes ao ato;
- c) § 1º, III - na classe II, apesar de a maioria simples não ter sido alcançada, a aprovação foi obtida por mais de 1/3 (um terço) dos credores (quantitativo de pessoas - 60% dos 85,7%) e dos créditos (quantitativo de valor - 36,6% dos 99,7%) presentes ao ato; e
- d) § 2º - o Plano não implica tratamento diferenciado entre os credores da classe acima apontada (classe II).

Forçoso mencionar que, pelos dados acima apresentados, o Plano de Recuperação apresentado por ocasião da Assembleia Geral de Credores não foi por unanimidade aprovado, já que um dos credores de créditos com garantia real rejeitou o referido plano.

A partir deste quadro, não obtida aprovação na forma preconizada pelo art. 45 da LFRE, necessária a possibilidade do juiz conceder a recuperação judicial, na forma prevista no art. 58 da lei acima citada.

Caso tivesse sido aprovada pela unanimidade de credores, caberia ao magistrado limitar-se à homologação do plano devidamente aprovado em assembleia. De outra forma, ocorrendo aprovação pela maioria dos credores, terá o juiz a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quórum qualificado, sendo este o caso dos presentes autos.

Desse modo, conquanto a maioria simples não tenha sido alcançada na Classe II, é admitida a homologação do plano, com submissão de todos os credores desta classe aos seus efeitos (inclusive os dissidentes), porque cumpridos os requisitos acima delineados, de acordo com o fenômeno que se convencionou denominar *cram down*, vale dizer, "...a possibilidade de o juiz impor aos credores discordantes o plano apresentado pelo devedor e já aceito por uma maioria...". Trata-se de instituto que, no Brasil, "...é legalista, fechado, e não dá margem ao juiz para a imposição de plano que possa recuperar a empresa a despeito da discordância dos credores...", ou seja, "...a lei brasileira não confere ao juiz nenhuma margem de

Claudia Silveira de Andrade Freitas
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

3539
(K)

discricionariiedade para a imposição de um plano aos credores discordantes...”, bastando “...verificação aritmética do resultado da assembleia...” (MOREIRA, Alberto Camina. Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Coordenação de Luiz Fernando Valente de Paiva. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 257-259).

Vê-se, daí, que o juiz deve atuar buscando a preservação da empresa e aprovar planos de recuperação que se mostrem viáveis, em caso de impasse entre credores que, mesmo desejando que a empresa não quebre, não conseguem chegar a um denominador comum.

Assim sendo, chega-se à conclusão da necessidade de uma interpretação sociológica dos dispositivos contidos na Lei 11.101/05, analisando, assim, os objetivos pretendidos na recuperação e a finalidade social desse instituto.

Promovendo-se, então, a dita interpretação sociológica da Lei 11.101/05, constata-se que o novo diploma legal, reserva ao juiz, competências insubstituíveis e de maior relevância, principalmente a discricionariiedade na aprovação ou não do plano, sem perder de vista a finalidade social ditada pelo art. 47 da lei em comento.

Deste modo, para dar a devida aplicação da lei ao caso concreto, o jurista não deve se prender exclusivamente ao texto da lei, ao contrário, deve buscar na hermenêutica o real sentido da norma.

Conclui-se, pelo exposto, que o texto da lei, por mais que tenha força normativa, não pode sobrepor a princípios maiores insculpidos na Carta Magna, como o da finalidade social, os quais para serem alcançados exigem do julgador uma interpretação sociológica ou teleológica da lei, interpretação esta que busca o sentido da finalidade da norma de acordo com as exigências sociais, atendendo, assim, à determinação contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. (art. 5º, da LICC)

Portanto, é forçoso concluir que merece acolhida a pretensão das requerentes/recuperandas, posto que foram cumpridas todas as formalidades legais conducentes à concessão do benefício recuperatório, culminando na realização da

Juiz de Direito
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

3540
12

Assembleia Geral de Credores que, nos termos acima, ultimou, em sua maioria, por aprovar o teor do referido Plano, consoante analisado.

Ademais, como bem ponderou o nobre representante do Ministério Público, denota-se do conjunto probatório acostados aos autos que as requerentes, de fato, possuem grande potencial econômico, o que as torna capazes de, uma vez concedida a Recuperação Judicial, afastar definitivamente a crise momentânea que lhes assola.

Nota-se, pela análise dos autos, que durante o processamento do feito, o grupo empresarial em recuperação apresentou relatórios contábeis dos quais se depreende a sua capacidade em se reerguer economicamente.

Observa-se da leitura dos últimos relatórios contábeis encaminhados aos presentes autos, que a receita da empresa durante o processamento do feito, manteve-se equilibrada, conforme se vê pelos Laudos de fis. 3.262/3.264, 3.443/3.445, 3.506/3.510.

Conclui-se, portanto, segundo sustentou o próprio Administrador Judicial, que os registros contábeis analisados apontam para uma situação econômica e financeira condizente com o cenário recuperacional, o que se verifica pelos números apresentados de forma atualizada, já que o faturamento bruto do grupo gira em torno de R\$ 10,408.264,00 (dez milhões, quatrocentos e oito mil e duzentos e sessenta e quatro reais), enquanto as dívidas no mesmo período mantiveram-se no mesmo patamar ao que se encontrava anteriormente ao deferimento da tramitação do feito.

Verifica-se então, segundo os dados contábeis acima apresentados, que o grupo empresarial em recuperação possui reais condições de se reerguer e voltar a desenvolver normalmente suas atividades sociais, sem que, com o alongamento do prazo para pagamento de suas dívidas, poderá recompor seu capital de giro próprio, resgatando, assim, a viabilidade financeira do negócio no médio e longo prazo.

Configurada, portanto, a capacidade financeira do grupo para se restabelecer no mercado, haja vista o seu elevado potencial econômico, evidenciados nos .


Cláudia Neves de Andrade Freitas
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

3541
(K)

Feitas estas considerações, impõe-se, agora, interpretar a Lei nº 11.101/05 à luz do princípio da finalidade social, o qual está expresso no art. 47 da referida Lei, senão vejamos:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Vislumbra-se, portanto, que a própria Lei 11.101/05 aponta como aspectos prioritários para a concessão da Recuperação Judicial de uma empresa em crise, a manutenção da atividade empresarial, a manutenção dos empregos gerados e a preservação dos interesses dos credores.

Sabe-se que o grupo empresarial ora em recuperação, se encontra em uma região cuja força econômica se baseia majoritariamente no seguimento agropecuário.

Neste sentido vale novamente frisar que o referido grupo possui importância imensurável para a sociedade de um modo geral, já que é a empresa da região que mais gera empregos às famílias locais e renda ao Município em que se situa.

Deve-se pontuar ser inquestionável que as cidades que receberam as indústrias de açúcar e etanol no Estado de Goiás nos últimos anos foram as que mais tiveram geração de empregos. É importante essa interiorização do emprego, uma vez que se diminui o fluxo migratório para as grandes cidades. Além disso, esses lugares têm maior desenvolvimento do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano). A chegada e manutenção das usinas permite maior crescimento econômico, como de fato ocorreu no presente caso.

É evidente que, ao se analisar o desempenho econômico positivo das cidades que têm empreendimentos sucroenergéticos, deve-se levar em conta também que outras atividades podem ter contribuído para o resultado, notadamente no setor agropecuário. É necessária uma análise caso a caso. Mas o que chama atenção é que, após a instalação da usina ou ampliação do setor na localidade, os


Claudia Sampaio de Andrade Freitas
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

3542
(K)

indicadores de várias cidades deram salto e se mantiveram num patamar mais elevado ou num processo contínuo de progressão, como se pode observar pelo Município de Vila Boa-GO, local onde se encontra fixado o grupo CBB.

Conclui-se, portanto, que os benefícios trazidos pelo grupo em recuperação à sociedade são mais que expressivos e, deste modo, traduzem a necessidade da continuidade do trabalho desenvolvido pelas empresas que o compõe, competindo, assim, à justiça, ampará-lo neste momento de crise para que, dentro de um curto espaço de tempo, possa se reerguer economicamente e voltar a contribuir ainda mais para o crescimento financeiro e social da região em que se estabelece.

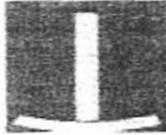
Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** exordial para, **HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado perante este juízo pelas requerentes nos termos aprovados pela Assembleia Geral de Credores e, nos termos do art. 58, *caput* e §§ 1º e 2º, da LREF, **CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à CBB - COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, à ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A., à PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA., à COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S.A. e à DGS PARTICIPAÇÕES S.A., todas integrantes do "Grupo CBB".

Como consequência da procedência do pedido inaugural, declaro novadas as dívidas elencadas no Plano de Recuperação Judicial, na forma preconizada no art. 59 da LREF.

Ressalvo, porém: a) os créditos oriundos da relação de trabalho deverão ser pagos com acréscimo de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês; b) a venda de bens do ativo permanente da empresa depende de autorização deste juízo (arts. 60 e 66); c) o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, § 1º).

Ressalto que as custas processuais pendentes serão apuradas tão logo transcorra o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da LREF, período em que as requerentes permanecerão em recuperação judicial (*cf.* LREF, art. 63), devendo permanecer a expressão "em Recuperação Judicial", após o nome empresarial de cada uma das recuperandas, em todos os atos jurídicos, contratos e documentos por elas firmados, até a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, sob pena de

Cláudia Silva de Almeida Freitas
Juíza do Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

3543
(K)

responsabilidade solidária dos administradores perante a sociedade e terceiros prejudicados.

Anote-se esta na Junta Comercial.

Extrate-se.

Publique-se, inclusive por meio de edital, a presente decisão.

Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 27 de janeiro de 2014.

CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS
Juíza de Direito